



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Parecer nº 005/2025

Processo nº 007/2025

Assunto: Contratação de Escritório Advocacia especializado demandas de média e alta complexidade

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELLECTUAL. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 72 C/C O ART. 74, III, ALÍNEA "C" E "E", TODOS DA LEI Nº 14.133/2021. PARECER FAVORÁVEL.

I. RELATÓRIO

A Procuradoria Geral do Município de Davinópolis encaminhou solicitação para a contratação de escritório de advocacia especializado, visando atender às demandas jurídicas de alta complexidade enfrentadas pela administração pública local.

A proposta fundamenta-se no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, combinado com o art. 3º-A do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94), que permitem a contratação direta de serviços técnicos especializados, desde que comprovada a notória especialização do contratado.

Conforme as informações constantes no Documento de Formalização de Demanda (DFD), no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no Termo de Referência, o Município enfrenta elevado número de processos judiciais em tramitação, com mais de 1.100 ações distribuídas entre o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA, 1º e 2º graus), o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1, 1º e 2º graus), o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF). Além disso, há carências estruturais na Procuradoria Geral do Município, que limitam sua capacidade de atuação.

Assim, vieram os autos para análise jurídica e emissão de Parecer.

É o relatório.





II. ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Procuradoria.

A. Planejamento da contratação

Constam dos autos o Documento de Formalização de Demanda (DFD); o Estudo Técnico Preliminar (ETP); e o Termo de Referência, em conformidade com o disposto no art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, verifica-se que a fase preparatória da contratação foi conduzida rigorosamente em observância aos trâmites estabelecidos pela Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, garantindo a legalidade e a adequação do processo às normas vigentes.

B. Análise das peças apresentadas

A análise dos documentos apresentados confirma a necessidade e a viabilidade da contratação. O DFD e o ETP destacam os seguintes pontos:

- a) **Volume de demandas jurídicas:** O Município enfrenta mais de 1.100 processos em tramitação, abrangendo ações fiscais, mandados de segurança, improbidade administrativa, questões tributárias e defesa de créditos fiscais, com impacto financeiro e institucional significativo.
- b) **Complexidade das demandas:** As ações judiciais estão distribuídas entre o TJMA (1º e 2º graus), TRF1 (1º e 2º graus), STJ e STF, exigindo expertise jurídica especializada.
- c) **Carências estruturais:** A PROGEM não possui recursos humanos e tecnológicos suficientes para atender às demandas com eficiência, posto que os quadros municipais possuem, apenas, 03 (três) Procuradores.
- d) **Necessidade de suporte técnico:** A contratação de um escritório especializado é indispensável para assegurar uma defesa técnica robusta e estratégias eficazes nos processos judiciais e administrativos.





C. Possibilidade jurídica da contratação direta

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações realizadas pela Administração Pública estão sujeitas à obrigatoriedade de licitação, conforme disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Contudo, existem exceções à regra, que permitem a contratação direta, sendo elas a dispensa de licitação, prevista no art. 75, e a inexigibilidade de licitação, disciplinada no art. 74, ambos da Lei nº 14.133/2021.

No caso específico da inexigibilidade, a contratação direta ocorre quando há inviabilidade de competição, situação em que a ausência de concorrência é inerente ao objeto ou às condições da contratação. Isso decorre do fato de que a licitação pressupõe a existência de competidores, o que é inviável em determinadas circunstâncias.

Conforme doutrina de Lucas Rocha Furtado¹:

Sabe-se que a competição é um dos fundamentos básicos da licitação. Realiza-se esta a fim de que se possa obter a proposta que, nos termos da lei, seja considerada mais vantajosa para a Administração. A licitação não pode ser realizada quando não houver competitividade em relação ao objeto licitado.

Com a entrada em vigor da **Lei nº 14.133/2021**, a inexigibilidade de licitação para contratação de serviços advocatícios foi reafirmada no art. 74, inciso III, alínea “e”, eliminando o requisito da singularidade do objeto. Assim, a contratação se torna viável quando os seguintes critérios são preenchidos: **a) natureza intelectual do serviço; b) comprovação da notória especialização; c) necessidade devidamente justificada pela Administração Pública e d) à adequação do preço ao mercado.**

Dentre as hipóteses de inexigibilidade previstas na novel Lei de Licitações e Contratos há a previsão:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em

¹ Curso de licitações e contratos administrativos. 6. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 161.





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

[...]

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A rigor, a hipótese, de inexigibilidade prevista no inciso III do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021 não depende da exclusividade do contratado. A inexigibilidade é cabível ainda que várias pessoas tenham condições técnicas para executar o contrato. O pressuposto da inexigibilidade do inciso I do artigo 74 é diverso pressuposto do inciso III. O inciso I requer exclusividade. **O inciso III apenas singularidade.**

Nessa senda, os requisitos da contratação ora em análise devem seguir os parâmetros delineados pelo legislador no inciso III do art. 74, uma vez que se trata de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual. Desse modo, a contratada deve comprovar que presta **serviço técnico especializado.**

Destarte, se mesmo quando da vigência da norma anterior (Lei nº 8.666/93), a contratação direta de escritório jurídico para fins de assessoria do Poder Público já era permitida pelo ordenamento jurídico, com o advento da Lei nº 14.039/2020 e da Lei nº 14.133/2021 a possibilidade de representação em causas judiciais ou extrajudiciais passou a ser expressamente prevista como hipótese de inexigibilidade de licitação, **desde que os serviços sejam desenvolvidos com profissionais/empresas de notória especialização, sem que seja necessário perquirir acerca da eventual singularidade do serviço.**





Sobre o tema Marçal Justen Filho² leciona:

A especialização significa a capacitação para exercício de uma atividade com habilidades que não estão disponíveis para um profissional ordinário ou padrão.

A especialização identifica uma capacitação maior do que a usual e comum e é produzida pelo domínio de uma área restrita, com habilidades que ultrapassam o conhecimento da média dos profissionais necessários ao desenvolvimento da atividade em questão. O especialista é aquele prestador de serviço técnico profissional que dispõe de uma capacitação diferenciada, permitindo-lhe solucionar problemas e dificuldades complexas.

Assim, no caso dos serviços descritos no inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, sua prestação é marcada por **características intrinsecamente subjetivas**, o que implica, por dedução lógica, que sua avaliação também será subjetiva. Esse fato afasta a objetividade necessária para a competitividade e, com ela, a própria realização da licitação pública, fundamentando a inexigibilidade de licitação nesses casos.

Ainda assim, caso se insista na exigência de comprovação da singularidade dos serviços, é importante destacar que a contratação de profissionais de advocacia encontra respaldo jurídico nos dispositivos da Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, que alterou o Estatuto da OAB (Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994).

Desta feita, a norma em referência, em conjunto com o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, **reconhece expressamente a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e contadores, reforçando sua inaplicabilidade aos critérios objetivos de licitação pública:**

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos,

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas (livro eletrônico) -- 2. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. 6Mb; ePub 2. ed. em e-book baseada na 2. ed. impressa.





experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Nesse sentido é o entendimento do **Tribunal de Contas do Estado do Maranhão na DECISÃO PL-TCE/MA Nº 180/2021** ao responder ao item Consulta (Processo nº 15333/2021) que trata da natureza singular dos serviços e assessoria/consultoria jurídica:

[...] Do referido dispositivo³, de antemão, denota-se que apenas quando comprovada a notória especialização dos serviços profissionais oferecidos pelo advogado é que se estará diante de um serviço considerado técnico e singular. Nessa senda, o parágrafo único do artigo qualifica a notória especialização como status do advogado em seu campo de atuação, o qual pode ser retratado pela sua experiência, vida acadêmica, bem como dos meios que dispõe para atender seu cliente.

[...] O entendimento que parece ser o mais razoável a ser adotado por este Tribunal de Contas é o de que a comprovação da notória especialização já comprova também a singularidade do serviço, posto que, caso contrário, estar-se-ia possibilitando a elaboração de entendimentos de caráter subjetivo sobre o tema, afastando a objetividade expressa na lei. Explica-se.

O art. 3-A do Estatuto da OAB, já manifesta através de critérios estritamente objetivos, o que se poderia considerar como serviço de natureza técnica e singular, destacando a qualificação técnica e estrutura propiciada pelo advogado, elementos que obrigatoriamente devem ser comprovados no procedimento de inexigibilidade da licitação.

Conclui-se que o incremento de qualquer outra condicionante para o reconhecimento da singularidade da atividade advocatícia importaria em ônus insuportável sobre os profissionais da área, dos quais já estão sendo exigidos muitos requisitos para tanto.” (Destacamos)

Assevera-se, ainda, que a existência de um corpo jurídico próprio nos quadros funcionais do ente público não constitui óbice à contratação direta de serviços advocatícios. Isso porque o art. 74, §3º, da Lei nº 14.133/2021 expressamente dispõe que qualquer serviço inerente à advocacia pode ser contratado por inexigibilidade de licitação, desde que seja comprovada a notória especialização do contratado. A norma beneficia especialmente os municípios de pequeno e médio porte, que, em sua maioria, não possuem órgãos de representação jurídica adequadamente estruturados para atender às demandas

³ Art. 3º-A, Lei nº 8.906/1994.





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



com a complexidade e celeridade necessárias.

Além disso, a Constituição Federal não estabeleceu a obrigatoriedade de um órgão independente e autônomo de advocacia pública para os municípios, diferentemente do que ocorre com a União, os Estados e o Distrito Federal. Para esses entes, foi determinada a criação do cargo de procurador público, com ingresso mediante concurso público, garantindo a autonomia de suas advocacias públicas.

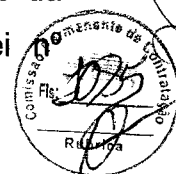
Assim, cotidianamente nos municípios, a advocacia pública é exercida sem a mesma estruturação prevista para os entes federados maiores, o que evidencia a necessidade de complementação por meio de contratações especializadas.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal (STF) já consolidou o entendimento de que a Constituição Federal não prevê a obrigatoriedade de advocacia pública autônoma para os municípios. Em diversos precedentes, como os julgados no **RE 225777**, **RE 1087871 AgR**, **RE 893694 AgR** e **RE 1097053 AgR**, o STF destacou que a exigência de procuradores com ingresso por concurso público aplica-se apenas à União, aos Estados e ao Distrito Federal.

Portanto, a contratação direta de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, é **plenamente compatível com a realidade jurídico-administrativa dos municípios, especialmente considerando as peculiaridades locais que demandam suporte técnico especializado.**

Quanto ao tema central deste parecer, que trata da contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação, é relevante destacar que os Tribunais Superiores e os órgãos de controle têm, de forma reiterada, reconhecido a legalidade dessa modalidade de contratação direta, desde que devidamente comprovada a notória especialização do contratado.

Esse entendimento está em perfeita consonância com as disposições da Lei nº 14.039/2020, que introduziu importantes alterações ao Estatuto da OAB, reforçando a singularidade dos serviços advocatícios, e da Lei





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



14.133/2021, que regula as hipóteses de inexigibilidade de licitação. **Ambas as normativas consolidam o posicionamento de que a prestação de serviços técnicos profissionais especializados, incluindo aqueles de natureza jurídica, pode ser contratada diretamente quando inviável a competição.**

A seguir, destacam-se entendimentos relevantes de diferentes instâncias judiciais e órgãos de controle que corroboram essa interpretação:

ÓRGÃO	DECISÃO	POSICIONAMENTO
STF	ADC nº 45, Ministro Roberto Barroso, decisão 23/10/2020.	“Fixação da seguinte tese: <u>são constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993</u> , desde de que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado”.
STJ	AgRg no HC 669.347-SP, Rel. acd. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 13/12/2021, Informativo nº 723 do STJ de 07.02.2022.	Caso: o HC pretendia a absolvição do paciente da prática prevista no art. 89 da Lei n. 8.666/1993. O Tribunal entendeu pela atipicidade da conduta, tendo em vista o art. 3-A do Estatuto da OAB. “Desse modo, considerando que o <u>serviço de advocacia é por natureza intelectual e singular, uma vez demonstrada a notória especialização</u> e a necessidade do ente público, será possível a contratação direta. Ademais, conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça, <u>a mera existência de corpo jurídico no âmbito da municipalidade, por si só, não inviabiliza a contratação de advogado externo</u> para a prestação de serviço específico para o ente público”
CNMP	Procedimento de Controle Administrativo 1.00065/2022-31, Relator Conselheiro Otávio Luiz Rodrigues Jr. em 15/02/2022.	Caso: O MP-BA emitiu Recomendações aos municípios requerendo a suspensão de contratos entre escritórios de advocacia e os entes públicos, realizados por inexigibilidade de licitação. As Recomendações baseavam-se na questão da suposta ausência de singularidade, em interpretação contrária à legislação. A OAB protocolou Procedimento de Controle Administrativo e em sede de liminar, foi determinada a suspensão dos efeitos das recomendações. <u>“19. Os serviços jurídicos, por sua natureza singular, impossibilitam a competição, não apenas por suas características abstratas, mas também em virtude da</u>





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



		<u>relevância do interesse público.</u> "
TCE/MA	Consulta – Processo nº 1533/2021-TCE, decisão PL-TCE/MA nº 180/2021, Relator Conselheiro Edmar Serra Cutrim, julgado em 28/04/2021.	Caso: consulta formulada pelo Presidente da ALEMA acerca da contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação. "Destarte, a natureza singular dos serviços de assessoria e consultoria jurídicas se revela pela notória especialização, definida no parágrafo único do art.3º-A do Estatuto da OAB, <u>em face das necessidades do ente público, que terá a prerrogativa de optar, de forma discricionária, pelo prestador de serviço que lhe seja conveniente a partir da comprovação da capacidade técnica e operacional do contratado com base em critérios objetivamente explicitados</u>, levando em consideração, atuações pretéritas, êxito em demandas judiciais e administrativas, qualificação acadêmica e profissional, independente se o objeto da contratação se tratar da atividade de assessoria jurídica ordinária da rotina administrativa do ente público ou se determinada causa específica"
TCE/MA	Processo nº 1021/2021-TCE/MA, Relator Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, julgado em 04/08/2021.	Caso: Representação apresentada pelo MPC requerendo a suspensão de contrato (inexigibilidade de licitação) de Município com escritórios de advocacia. "19. Tal situação, claramente, estava, repita-se, gerando prejuízo ao erário do Município Representado, não restando opção ao ente de que contratar de forma célere, via inexigibilidade licitatória, os escritórios advocatícios também Representados, tendo como respaldo o próprio art. 25, inc. II da Lei 8666/93 acima transcrito, bem como a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, que sacramentou a possibilidade de contratação de escritórios para patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas."
TJMA	Agravo interno na suspensão de liminar ou antecipação de tutela nº 0818706-13.2021.8.10.0000, acórdão publicado 15.06.2022, relator para acórdão Desembargador José Jorge Figueiredo dos Anjos	Contexto: Agravo Interno interposto pelo Ministério Público Estadual requerendo a reforma da decisão que concedeu suspensão dos efeitos da tutela concedida para suspender contrato do escritório com o Ente Municipal. Ou seja, buscava restabelecimento dos efeitos da tutela para suspender o contrato. O pleno do TJMA, por maioria, desproveu o recurso, por reconhecer o interesse público dos serviços prestados, bem como a possibilidade de contratação por inexigibilidade. "1. O cerne da questão consiste no acerto ou desacerto da decisão que determinou a suspensão da liminar proferida nos autos de Ação Civil Pública, cujo objeto é a suspensão de contratos de prestação de serviços advocatícios firmados com o Município de Pindaré-Mirim, o qual possui Procuradoria própria. 2. Conforme consolidado entendimento do Supremo Tribunal





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



		Federal, são constitucionais os dispositivos legais 13, V, e 25, III, da lei nº 8.666/1993 que tratam acerca das contratações diretas por inexigibilidade de licitação, desde que atendidos os critérios previstos na lei. 3. No caso dos autos, dizer que tais critérios não foram atendidos requer análise mais profunda e apurada no feito de origem, de modo que determinar liminarmente a suspensão dos contratos questionados implica em grave prejuízo ao ente público, pois os escritórios contratados deixarão de acompanhar diversos processos sob sua responsabilidade, o que pode acarretar em perda de prazos, bem como incalculáveis prejuízos."
TJMA	TJMA. 2º Câmara Cível. Agravado de instrumento Nº 0819639- 83.2021.8.10.0000 – PJE. – Relator Des. Antônio Guerreiro Júnior – Disponibilizado no PJE em (27/07/2023)	"I. A possibilidade de contratação de serviços especializados de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação encontra-se legalmente amparada, seja pela recente alteração da Lei nº 8.906/94, com a inclusão do art. 3-A que trata da singularidade dos serviços de advocacia pela Lei Federal 14.039/2020, seja pela ADC nº 45 do STF, e ainda pela Consulta nº 1533/2021-TCE, com caráter normativo, que consolidou teses acerca da contratação direta de escritórios de advocacia para assessoria jurídica nos órgãos públicos da administração. II. Da documentação juntada que a justificativa da escolha do contratado restou demonstrada, uma vez que existem elementos documentais que comprovam a capacidade técnica do escritório Rêgo Carvalho Gomes Advogados para prestação de serviços jurídicos de assessoria e consultoria a órgãos públicos em processos judiciais e administrativos, sendo tal fato delineado no Parecer Jurídico da Procuradoria Municipal, integrante do processo de Inexigibilidade nº 01/2021. Constata-se que a capacidade técnica do escritório contratado também foi reconhecida no Parecer Técnico nº 276/2021 da Assessoria Técnica da Procuradoria Geral de Justiça, que ratificou a comprovação da capacidade técnica do escritório contratado."
TJMA	TJMA. 3º Câmara Cível. Agravado de Instrumento nº 0802647- 13.2022.8.10.0000. Rel. Desembargador Raimundo Moraes Bogéa. Disponibilizado no PJE em (24/06/2024)	1. É admissível a contratação direta de escritório de advocacia, desde que realizado prévio procedimento de inexigibilidade de licitação, em que se demonstre tratar de serviço técnico especializado, de natureza singular e com profissionais de notória especialização, o que ocorreu no caso. 2. Não identifiquei, nessa estreita via cognitiva, qualquer violação à contratação direta do escritório de advocacia em questão, uma vez que seguiu um procedimento regular de inexigibilidade, com parecer favorável do Procurador Geral do Município. 3. Recurso provido.





Em face do exposto, a contratação direta de Escritório de Advocacia para demandas singulares é plenamente viável pela Lei de Licitações e sufragada pelos mais renomados Tribunais Pátrios, incluindo o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, o Tribunal de Justiça do Maranhão, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

D. Comprovação de que o/a contratado(a) preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária. Razão da escolha do(a) contratado(a).

Quanto à notória especialização, requisito legal indispensável para a contratação por inexigibilidade de licitação, sua comprovação pode ser feita por meio de diversas fontes, sejam elas relacionadas ao mérito da atuação profissional ou à competência acadêmica do advogado ou escritório de advocacia.

Com base na definição prevista na norma, é possível identificar um conjunto de elementos objetivos capazes de demonstrar a notória especialização, incluindo, mas não se limitando à:

- i) qualificação profissional e acadêmica (como títulos de especialização, pós-graduação, mestrado e doutorado);
- ii) autoria de obras jurídicas de relevância;
- iii) produção de artigos científicos publicados em revistas especializadas; atuação comprovada em causas semelhantes, com resultados exitosos;
- iv) estrutura organizacional adequada para atender demandas de alta complexidade;
- v) e outros indicadores que evidenciem a excelência técnica e a singularidade do serviço prestado.

Os elementos supramencionados fornecem critérios objetivos para validar a escolha do profissional ou escritório contratado, garantindo a legalidade





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



e a eficácia da contratação, em conformidade com o art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

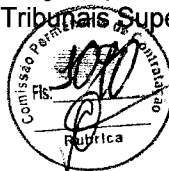
A notória especialização do **Escritório Rêgo Carvalho Gomes e Duailibe Advogados** é amplamente demonstrada por critérios objetivos e reconhecida tanto no meio acadêmico quanto no jurídico, qualificação esta evidenciada por sua excelência técnica, produção intelectual relevante e resultados expressivos em demandas de alta complexidade, constitui elemento central para a legalidade de sua contratação por inexigibilidade de licitação, nos termos do parágrafo único do art. 3-A do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94), introduzido pela Lei nº 14.039/2020.

A notória especialização da futura contratada se encontra devidamente demonstrada nos autos, conforme se depreende do Estudo Técnico Preliminar - ETP:

A notória especialização do escritório é evidenciada por um conjunto de elementos objetivos que atestam sua qualificação técnica, produção acadêmica e histórico de atuação prática, garantindo segurança jurídica ao processo de contratação. De acordo com o art. 74, §3º, da Lei nº 14.133/2021, notória especialização é atribuída a profissionais ou empresas que demonstrem aptidão técnica essencial e reconhecidamente adequada à plena execução do objeto contratual. O parágrafo único do art. 3-A do Estatuto da OAB complementa, ao estabelecer que essa especialização pode ser comprovada por fatores como experiência, publicações, organização, estrutura técnica e outros elementos que evidenciem excelência jurídica. Nesse sentido, o Escritório Rêgo Carvalho Gomes e Duailibe Advogados apresenta um perfil altamente qualificado, tanto na dimensão acadêmica quanto prática.

No âmbito acadêmico, o escritório destaca-se por contar com equipe técnica composta por advogados que possuem títulos de especialização, mestrado e produções científicas reconhecidas nas áreas de Direito Administrativo, Tributário e Constitucional. Além disso, seus membros são autores de livros e artigos publicados em revistas jurídicas de renome nacional e internacional, abordando temas de relevância para o Direito Público. Outro aspecto significativo é a participação frequente em eventos jurídicos de prestígio, como o Fórum de Lisboa, promovido por instituições como o IDP e o CONPEDI, o que demonstra a inserção ativa do escritório no desenvolvimento teórico e prático do Direito.

Na dimensão prática, o Escritório Rêgo Carvalho Gomes e Duailibe Advogados possui histórico expressivo de atuação em demandas de alta complexidade, com impactos estratégicos e econômicos relevantes para municípios e órgãos públicos. O escritório já atuou com sucesso em processos nos Tribunais Superiores, como o STJ e o STF,





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



com resultados favoráveis que refletem sua expertise técnica e capacidade de entrega. Reconhecimentos por parte de órgãos como o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA) e o Tribunal de Contas da União (TCU) consolidam sua reputação, especialmente em processos relacionados à recuperação de recursos públicos e ao controle externo.

Adicionalmente, o escritório dispõe de infraestrutura robusta, com ferramentas tecnológicas avançadas e uma equipe multidisciplinar capacitada para atender a demandas de alta complexidade. Sua metodologia de trabalho é estruturada para oferecer serviços de qualidade técnica e segurança jurídica, atendendo plenamente às expectativas e necessidades do contratante.

Outro aspecto relevante é o reconhecimento institucional do Escritório Rêgo Carvalho Gomes e Duailibe Advogados, que atua em mais de 35 (trinta e cinco) municípios no Maranhão, além de órgãos estaduais e federais. Sua experiência abrange a defesa de interesses municipais em processos tributários, administrativos e constitucionais, bem como a recuperação de créditos fiscais e a defesa do erário público, reforçando sua capacidade de atender de forma eficaz às demandas do Município de Davinópolis.

A contratação do escritório representa uma solução eficiente para a gestão jurídica municipal, garantindo respostas rápidas e eficazes às demandas administrativas e judiciais. Além disso, assegura conformidade com os princípios de legalidade, eficiência e transparência, protegendo o interesse público em ações de alta complexidade e impacto econômico.

Portanto, a notória especialização do Escritório Rêgo Carvalho Gomes e Duailibe Advogados está plenamente comprovada por critérios objetivos, como qualificação acadêmica, produção científica, histórico de atuação prática, estrutura organizacional e reconhecimento institucional, elementos que exaustivamente fundamentam sua contratação por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

O Escritório Rêgo Carvalho Gomes Advogados destaca-se por sua notória especialização, amplamente reconhecida por órgãos de controle e Tribunais, como o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA) e o Tribunal de Justiça do Maranhão (TJ/MA), que atestam a excelência técnica do escritório na prestação de serviços jurídicos especializados, refletida em sua atuação consolidada em mais de 35 (trinta e cinco) municípios maranhenses, além de órgãos estaduais e federais, o que demonstra sua competência em lidar com demandas públicas de alta complexidade, alinhando-se aos princípios que regem a Administração Pública.

A qualificação técnica do escritório é evidenciada por sua equipe altamente capacitada, composta por profissionais com títulos de pós-graduação,





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



mestrado e vasta produção intelectual. Dentre os destaques estão a **publicação de livros jurídicos de referência, artigos científicos em revistas reconhecidas nacional e internacionalmente e apresentações em eventos de prestígio, como o Fórum de Lisboa, promovido por instituições renomadas, incluindo o IDP e o CONPEDI**. A produção acadêmica mencionada demonstra não apenas a excelência técnica do escritório, mas também sua contribuição significativa para o avanço do direito público e sua inserção no cenário jurídico-acadêmico global.

O escritório também possui **histórico de atuação exitosa em demandas semelhantes às enfrentadas pelo Município de Davinópolis/MA**, incluindo a defesa de interesses municipais em processos de elevado impacto econômico, atuação em tribunais superiores, como o STJ e o STF, e em instâncias administrativas, como o TCE/MA e o TCU. Além disso, sua experiência em estruturar **defesas jurídicas em temas de alta complexidade técnica, como ações tributárias e de controle externo**, reforça sua capacidade de oferecer soluções eficazes e alinhadas ao interesse público.

Outro aspecto que reforça a especialização do escritório é sua estrutura administrativa e operacional robusta. Com uma **equipe técnica altamente capacitada**, ferramentas tecnológicas avançadas e metodologia consolidada de trabalho, o escritório está apto a gerenciar um **alto volume de demandas com agilidade e qualidade técnica**. Essa infraestrutura garante eficiência e segurança na condução de processos complexos e na defesa dos interesses municipais.

A notória especialização do escritório, conforme previsto no parágrafo único do art. 3-A do Estatuto da OAB, é amplamente comprovada por critérios objetivos, conforme constam nos autos, que incluem a qualificação acadêmica e profissional de sua equipe, sua consistente produção científica, sua ampla experiência prática em demandas semelhantes e os reconhecimentos institucionais recebidos. **Tais elementos demonstram de forma inequívoca a capacidade do escritório de atender com excelência às necessidades do Município de Davinópolis/MA.**





Portanto, conclui-se que o **Escritório Rêgo Carvalho Gomes Advogados** reúne todas as condições técnicas, acadêmicas e operacionais necessárias para justificar sua contratação por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74 da Lei nº 14.133/2021. Sua trajetória consolidada e seu protagonismo no direito público asseguram a defesa qualificada dos interesses municipais, em plena observância aos princípios da eficiência, da legalidade e da supremacia do interesse público.

E. Da estimativa da despesa e justificativa de preço

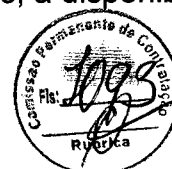
Nas contratações por inexigibilidade de licitação, os incisos II e VII do art. 72 dispõem que deve ser realizada a estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei 14.133/2021 e demonstrada a justificativa do preço.

Nos termos do §4º do art. 23, da Lei nº 14.133/2021, *nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.*

No caso sob análise, nota-se que foi apresentada a devida estimativa e justificativa de preços.

Destaca-se, ainda, que o preço a ser praticado pelo advogado ou escritório de advocacia deve considerar, de forma criteriosa, a **natureza intelectual da atividade desenvolvida**, em conjunto com os valores de mercado para serviços de similar complexidade.

Além disso, é essencial que sejam incluídos na composição do preço os **custos administrativos e operacionais, fixos e variáveis**, que subsistem durante todo o período de vigência da prestação dos serviços, a disponibilidade





continua para atender às demandas do contratante, os tributos incidentes sobre a atividade e a justa contraprestação pelos serviços prestados, em observância aos princípios da economicidade e eficiência.

Portanto, **conclui-se que o preço ofertado pela pretensa contratada está em conformidade com os valores praticados no mercado**, atendendo plenamente às exigências estabelecidas no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, o que garante a compatibilidade econômica e a regularidade da proposta apresentada.

F. Disponibilidade Orçamentária

Sobre este ponto, verifica-se no feito a manifestação do Departamento de Orçamento e Contabilidade certificando que o objeto da contratação está compatível com as leis orçamentárias e que há disponibilidade orçamentária e financeira.

G. Da necessária publicidade

Registra-se que a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato, devendo ser realizada no prazo de **até 10 (dez) dias úteis, contados da data de sua assinatura**, nos termos do art. 94, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Adicionalmente, **o Ato que autoriza a contratação direta, assim como o Extrato do Contrato**, deverão ser amplamente divulgados e mantidos disponíveis ao público no sítio eletrônico oficial da Administração, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 72 da referida lei.

As medidas acima descritas asseguram a transparência e o acesso à informação, em consonância com os princípios da publicidade e da eficiência que regem a gestão pública.

III. CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, que, uma vez atendidos os requisitos legais estabelecidos, a decisão de contratar e a escolha do contratado mais adequado





continua para atender às demandas do contratante, os tributos incidentes sobre a atividade e a justa contraprestação pelos serviços prestados, em observância aos princípios da economicidade e eficiência.

Portanto, **conclui-se que o preço ofertado pela pretensa contratada está em conformidade com os valores praticados no mercado**, atendendo plenamente às exigências estabelecidas no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, o que garante a compatibilidade econômica e a regularidade da proposta apresentada.

F. Disponibilidade Orçamentária

Sobre este ponto, verifica-se no feito a manifestação do Departamento de Orçamento e Contabilidade certificando que o objeto da contratação está compatível com as leis orçamentárias e que há disponibilidade orçamentária e financeira.

G. Da necessária publicidade

Registra-se que a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato, devendo ser realizada no prazo de **até 10 (dez) dias úteis, contados da data de sua assinatura**, nos termos do art. 94, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Adicionalmente, **o Ato que autoriza a contratação direta, assim como o Extrato do Contrato**, deverão ser amplamente divulgados e mantidos disponíveis ao público no sítio eletrônico oficial da Administração, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 72 da referida lei.

As medidas acima descritas asseguram a transparência e o acesso à informação, em consonância com os princípios da publicidade e da eficiência que regem a gestão pública.

III. CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, que, uma vez atendidos os requisitos legais estabelecidos, a decisão de contratar e a escolha do contratado mais adequado





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



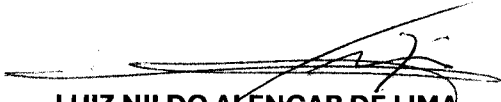
à consecução da finalidade pública configuram-se como questões inseridas na esfera de discricionariedade da Administração Pública.

Cabe, então, à Administração, avaliar com rigor aspectos relacionados à estrutura administrativa, à demanda pelo serviço, à capacitação técnica, ao grau de confiabilidade e à eficiência dos servidores municipais disponíveis, bem como outras questões correlatas, sempre com o objetivo de assegurar a primazia do interesse público.

Por fim, no que compete à análise jurídico-formal, esta Procuradoria manifesta-se **favoravelmente à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do Escritório RÊGO CARVALHO GOMES E DUAILIBE ADVOGADOS (CNPJ nº 25.031.966/0001-17)**, com fundamento no inciso III, alíneas "c" e "e", do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 e jurisprudências consolidadas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, do Tribunal de Justiça do Maranhão, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

É o Parecer, S.M.J.

Davinópolis - MA, 28 de janeiro de 2025.


LUIZ NILDO ALENCAR DE LIMA

Procurador Geral do Município de Davinópolis-MA





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 005/2025

ANEXO I

FORMA DE APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO

O Proponente deverá apresentar toda a documentação de Habilitação.

01. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

1.1. HABILITAÇÃO JURÍDICA:

1.1.1. **Empresário individual:** inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede; OU

1.1.2. **Sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal – SLU ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI:** inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores; OU

1.1.3. **Sociedade simples:** inscrição do ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

1.1.4. **Documentos pessoais dos sócios**

1.1.5. Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

1.2. HABILITAÇÕES FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA:

1.2.1. Prova de inscrição no **Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica** (CNPJ) atualizado;

1.2.2. prova de **regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional**, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.

1.2.3. prova de **regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço** (FGTS);

1.2.4. prova de **inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho**, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

1.2.5. prova de regularidade com a Fazenda Estadual ou Distrital do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;

1.2.6. prova de regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;

1.2.7. declaração de que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição;

1.2.8. a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

1.2.9. declaração de que não está incurso nos impedimentos de que trata o art. 14 da Lei Federal nº 14.133/2021.

1.2.10. declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas, conforme exigência do art. 63, IV da Lei Federal nº 14.133/2021.

1.2.11. declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes, conforme exigência do art. 63, § 1º da Lei Federal nº 14.133/2021.

1.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

1.3.1. Balanço Patrimonial com DHP do Contador;

1.3.2. certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

1.4. HABILITAÇÃO TÉCNICA:

1.4.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso;

1.4.2. O fornecedor enquadrado com microempreendedor individual





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006, estará dispensado da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal.

1.4.3. caso o fornecedor seja considerado isento dos tributos estaduais ou distritais relacionados ao objeto, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de certidão ou declaração da Fazenda respectiva do seu domicílio ou sede, ou por meio de outro documento equivalente, na forma da respectiva legislação de regência.

